



# SENADO FEDERAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1117, DE 2022

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- [Texto da medida provisória](#)
- [Legislação citada](#)
- [Sinopse de tramitação na Câmara](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2323322&ord=1&tp=completa](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2323322&ord=1&tp=completa)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.117, DE 16 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo **diesel** no mercado nacional superior a 5% (cinco por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o **caput** deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 13 de Maio de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta Medida Provisória que tem como objetivo estabelecer novos parâmetros de periodicidade para a atualização da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (também conhecida como tabela de piso mínimo de frete), estabelecida pela Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018.
2. A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas foi estabelecida pela Medida Provisória nº 832/2018, convertida na Lei nº 13.703/2018 para definir as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, considerando a distância percorrida e o número de eixos do veículo.
3. Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT publicar norma estabelecendo os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º da citada Lei.
4. Atualmente, as alterações da tabela são realizadas a cada período de seis meses, denominado “ciclo”. Podem ocorrer também variações excepcionais, também chamado de “gatilho do diesel”, que são alterações na tabela toda vez que o valor do diesel S-10 ultrapassa 10% (dez por cento) para mais ou para menos do valor da tabela vigente.
5. A presente metodologia aplicada no cálculo dos pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes visando a promover condições mínimas para a realização dos serviços de transporte rodoviário de cargas o território nacional tem se mostrado, todavia, insuficiente para aplacar a brusquidão dos movimentos ascendentes dos preços internacionais do petróleo, decorrente da nova realidade de confronto entre a Rússia e a Ucrânia e dos desequilíbrios que esse conflito tem ocasionado nas conformações geopolíticas que determinam a disponibilidade e os preços dessa **commodity**, impõem, em nosso entendimento, aprimoramentos à Política Nacional de Pisos Mínimos de Frete que possibilitem maior rapidez de resposta aos reajustes do óleo diesel na bomba, que acumula alta de 52% nos últimos 12 meses, segundo o IPCA-15 em abril, do IBGE.
6. A proposta apresentada consiste em promover o reajuste da tabela toda vez que o valor do diesel S-10 ultrapassar 5% (cinco por cento) para mais ou para menos do valor da tabela vigente.
7. Desta forma, mediante ao exposto, no que concerne a relevância e a urgência constitucionais para a edição de Medida Provisória, a fim de se estabelecer um ajuste no ordenamento legal em tela, justifica-se:
8. O presente ato normativo representa medida importante para assegurar um valor mais

justo e atualizado para a tabela de piso mínimo de fretes, condição imprescindível para preservar a adequada retribuição ao transportador autônomo de cargas pelos serviços de transporte prestados.

9           Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Bruno Eustaquio Ferreira Castro de Carvalho*

MENSAGEM Nº 231

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.117, de 16 de maio de 2022, que “Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”.

Brasília, 16 de maio de 2022.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 246/2022/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Irajá  
Primeiro-Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Medida provisória.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.117, de 16 de maio de 2022, que "Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas".

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 17/05/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3372798** e o código CRC **79D12023** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50000.015318/2022-87

SEI nº 3372798

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 13.703, de 8 de Agosto de 2018 - LEI-13703-2018-08-08 - 13703/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13703>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1117

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1117>